



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.06.1997  
COM(97) 322 final

97/0185 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que estabelece determinadas normas de execução dos regimes especiais de importação de azeite e de outros produtos agrícolas originários da Turquia

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. A Decisão nº 1/77 do Conselho de associação CEE-Turquia concede certas reduções do direito nivelador na importação, para a Comunidade, de azeite que não tenha sofrido um processo de refinação. Estas reduções consistem numa dedução forfetária de um montante de 0,7245 ecus/100 kg, bem como de uma dedução de 13,14 ecus/100 kg, desde que a Turquia aplique um encargo à exportação no mesmo valor.

A Decisão estipula ainda que a dedução de 13,14 ecus/100 kg a operar do montante do direito nivelador pode ser aumentada de um montante adicional. Este montante adicional foi fixado, através de troca de cartas entre as Partes, em 16 de Outubro de 1996 e para todo o período de vigência do Acordo de cooperação actualmente em vigor.

O artigo 3º da Decisão prevê que o azeite submetido a um processo de refinação, inteiramente obtido na Turquia e transportado a partir deste país, fique isento do pagamento do elemento fixo do direito nivelador cobrado na importação para a Comunidade.

2. O Protocolo adicional ao Acordo de associação entre a Comunidade Europeia e a Turquia estabeleceu igualmente regimes especiais relativos à importação, para a Comunidade, de trigo duro, centeio e malte, originários e provenientes da Turquia. Os regimes prevêem, designadamente, a dedução de determinados montantes dos direitos niveladores aplicáveis na importação destes produtos para a Comunidade.
3. No âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, a Comunidade comprometeu-se a tarifar os direitos niveladores variáveis agrícolas e a substituí-los por direitos aduaneiros fixos.
4. Esta substituição poderia tornar inoperacionais as concessões do regime em vigor. Na pendência de uma nova regulamentação do Conselho, a Comissão adoptou regulamentos transitórios (Regulamento (CE) nº 2146/95, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2388/96, no que se refere ao azeite, e Regulamento(CE) nº 1905/95, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CE) nº 1214/96, relativamente aos demais produtos) que previam deduções dos direitos aduaneiros. Este regime transitório termina em 30 de Junho de 1997.

É, portanto, necessário, a fim de respeitar os compromissos da Comunidade, adoptar um novo regulamento do Conselho relativo à actualização da aplicação das concessões.

5. Além disso, por razões de simplificação administrativa, a Comissão propõe ao Conselho que a autorize a introduzir, pelo processo do comité de gestão, as alterações necessárias para responder a eventuais modificações que venham a ser introduzidas pelo Conselho nos acordos.

**REGULAMENTO (CE) N° 197 DO CONSELHO**  
**de**  
**que estabelece determinadas normas de execução dos regimes especiais**  
**de importação de azeite e de outros produtos agrícolas originários da Turquia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Protocolo adicional ao Acordo de associação CE-Turquia relativo às novas concessões na importação, para a Comunidade, de produtos agrícolas turcos prevê regimes especiais para a importação de trigo duro, alpista, centeio e malte originários da Turquia; que estes regimes concedem uma redução do direito nivelador aplicável na importação de trigo duro e alpista, uma diminuição do direito nivelador aplicável na importação de centeio, no caso de a Turquia cobrar um encargo especial à exportação deste produto, bem como uma redução do elemento fixo do direito nivelador aplicável na importação de malte;

Considerando que, para o azeite dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, a Decisão n° 1/77 do Conselho, de associação CEE-Turquia, prevê um regime especial que comporta uma redução forfetária do direito nivelador aplicável de 0,7245 ecus por 100 quilogramas; que, no caso de a Turquia cobrar um encargo à exportação, o regime prevê igualmente uma redução do direito nivelador correspondente ao montante do encargo especial, até ao limite de 13,14 ecus por 100 quilogramas, a título da diminuição prevista no artigo 2º do Acordo, e uma diminuição de 13,14 ecus por 100 quilogramas a título do montante adicional previsto no anexo IV do mesmo Acordo; que a Comunidade concluiu um Acordo sob forma de Troca de Cartas com a Turquia relativo à prorrogação do regime especial para todo o período de vigência do Acordo de associação, com base na redução forfetária dos direitos aduaneiros<sup>1</sup>;

Considerando que o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*<sup>2</sup> prevê que os direitos niveladores variáveis aplicáveis às importações de produtos agrícolas sejam substituídos por direitos aduaneiros fixos a partir de 1 de Julho de 1995;

Considerando que a prossecução do regime requer a adopção de novas normas de execução e a revogação do Regulamento (CEE) n° 1180/77 do Conselho<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> JO n° L 277 de 30.12.1996, p. 39.

<sup>2</sup> JO n° L 336 de 23.12.1994, p. 22.

<sup>3</sup> JO n° L 142 de 9.6.1997, p. 10..

Considerando que é conveniente prever que, em conformidade com os acordos, o encargo especial à exportação se repercute no preço do azeite aquando da sua importação para a Comunidade; que, a fim de assegurar a correcta aplicação do regime em causa, é conveniente adoptar as medidas necessárias para que o encargo seja pago, o mais tardar, por ocasião da importação do azeite;

Considerando que, em caso de alteração das actuais condições do regime especial previsto no Acordo de cooperação, nomeadamente no que se refere aos montantes, bem como em caso de conclusão de um novo acordo, será necessário proceder a uma adaptação do presente regulamento, a fim de integrar essas alterações; que é conveniente prever que tais adaptações possam ser adoptadas pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>4</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96<sup>5</sup> ou nos artigos correspondentes dos regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado afectadas pelos regimes especiais;

Considerando que a Comissão instituiu, a título transitório, pelos Regulamentos (CE) nº 2146/95<sup>6</sup> e (CE) nº 1214/96<sup>7</sup>, regimes autónomos que terminam em 30 de Junho de 1997; que é, por conseguinte, necessário prever o que presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Julho de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

O presente regulamento estabelece determinadas normas de execução dos regimes especiais de importação de azeite e de outros produtos agrícolas originários da Turquia.

#### *Artigo 2º*

1. A taxa do direito aduaneiro aplicável à importação para a Comunidade de azeite, que não o submetido a um processo de refinação, dos códigos NC 1509 10 10, 1509 10 90 e 1510 00 10, inteiramente obtido na Turquia e transportado directamente deste país para a Comunidade, é diminuída de 0,7245 ecus por 100 quilogramas.

---

<sup>4</sup> JO nº L 172 de 30.9.1966, p. 3025.

<sup>5</sup> JO nº L 206 de 16.8.1996, p. 11.

<sup>6</sup> JO nº L 215 de 9.9.1995, p. 1.

<sup>7</sup> JO nº L 161 de 29.6.1996, p. 46.

2. Quando a Turquia aplicar um encargo especial à exportação desse azeite, inteiramente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, a taxa do direito aduaneiro aplicável será ainda diminuída de um montante igual ao do encargo especial, até ao limite de 13,14 ecus por 100 quilogramas, sendo este montante majorado de 13,14 ecus por 100 quilogramas.
3. A diminuição da taxa do direito aduaneiro prevista no nº 2 é aplicável a todas as importações em relação às quais o importador produza a prova, aquando da importação do azeite, de que o encargo especial à exportação foi repercutido sobre o preço de importação.

#### *Artigo 3º*

1. A taxa do direito aduaneiro aplicável à importação, para a Comunidade, de azeite submetido a um processo de refinação, do código NC 1509 90 00, inteiramente obtido na Turquia e transportado directamente deste país para a Comunidade, é diminuída de 3,723 ecus por 100 quilogramas.
2. A taxa do direito aduaneiro aplicável à importação, para a Comunidade, de azeite submetido a um processo de refinação, do código NC 1510 00 90, inteiramente obtido na Turquia e transportado directamente deste país para a Comunidade, é diminuída de 7,003 ecus por 100 quilogramas.

#### *Artigo 4º*

A taxa dos direitos aplicáveis à importação, para a Comunidade, de trigo duro do código NC 1001 10 00, originário da Turquia e transportado directamente deste país para a Comunidade, é a fixada em aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho<sup>8</sup>, diminuída de 0,73 ecus por tonelada.

#### *Artigo 5º*

1. A taxa do direito aduaneiro aplicável à importação para a Comunidade de centeio do código NC 1002 00 00, originário da Turquia e transportado directamente deste país para a Comunidade, é a fixada no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, diminuída de um montante igual ao do encargo especial à exportação para a Comunidade cobrado pela Turquia, até ao limite de 11,68 ecus por tonelada.
2. O regime previsto no nº 1 é aplicável a todas as importações em relação às quais o importador produza a prova de que o encargo especial à exportação foi pago pelo

---

<sup>8</sup> JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21.

exportador, até ao limite de um montante não superior ao fixado em aplicação do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, nem a 11,68 ecus por tonelada.

#### *Artigo 6º*

A taxa do direito aplicável à importação, para a Comunidade, de malte, mesmo torrado, do código NC 1107, originário da Turquia e transportado directamente deste país para a Comunidade, é diminuída de 6,57 ecus por tonelada.

#### *Artigo 7º*

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão, de acordo com processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho ou nos artigos correspondentes dos regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado em causa.

#### *Artigo 8º*

Em caso de alteração das actuais condições do regime especial previsto no Acordo de cooperação, nomeadamente no que se refere aos montantes, bem como em caso de conclusão de um novo acordo, a Comissão adoptará as necessárias adaptações do presente regulamento, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento (CE) nº 136/66/CEE do Conselho ou nos artigos correspondentes dos regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado em causa.

#### *Artigo 9º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

**FICHA FINANCEIRA**

				DATA :	
1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 120 - Direito aduaneiro e outros direitos				DOTAÇÕES :13 559,10 milhões de ecus	
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :Proposta de regulamento do Conselho que estabelece determinadas normas de execução dos regimes especiais de importação de azeite e de outros produtos agrícolas originários da Turquia.					
3. BASE JURÍDICA :Artigo 113º do Tratado.					
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Instituição definitiva das concessões concedidas, devidamente actualizadas.					
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS (em milhões de ecus)		PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO (96)	EXERCÍCIO SEGUINTE (97)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)					
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS)					
- NO PLANO NACIONAL					
		1998	1999	2000	2001
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS					
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS					
5.2 MODO DE CÁLCULO :					
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					
				SIM/	
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR				NÃO	
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS					
OBSERVAÇÕES :					
A presente medida estabelece definitivamente o regime transitório instituído pela Comissão através do Regulamento (CE) nº 2146/95, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2388/96. Não há consequências financeiras suplementares.					





ISSN 0257-9553

COM(97) 322 final

# DOCUMENTOS

PT

02 03

---

N.º de catálogo : CB-CO-97-313-PT-C

ISBN 92-78-21700-X

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo